

Aprovado em Plenário:  
Itapipoca: 13/01/2021 -  
1º e 2º votações



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA  
PROTOCOLO  
Recebido em 13/01/2021  
RESPONSÁVEL

PREFEITURA DE  
**Itapipoca**

PROJETO DE LEI Nº 03 /2021

**DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO "ORGANIZAÇÕES SOCIAIS" NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE, Sr. FELIPE SOUZA PINHEIRO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I  
Da Qualificação**

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte amador e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º - A qualificação, credenciamento e supervisão das Organizações Sociais poderão ser efetuados diretamente pelo Poder Executivo ou Consórcio Intermunicipal em que o Município seja partícipe.

§ 2º - A outorga da qualificação prevista no § 1º deste artigo, quando efetuado por Consórcio Municipal, dependerá de ratificação por parte do Município.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

fd



PREFEITURA DE  
**Itapipoca**

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa da entidade ter, como órgãos de deliberação e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) composição e atribuições da diretoria;

e) obrigatoriedade de publicação anual dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito municipal, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver expressa e justificada aprovação por parte do Município quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social.

## **Seção II Do Conselho de Administração**

Art. 3º - O conselho de administração da entidade deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução;

AR





PREFEITURA DE  
**Itapipoca**

II - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

III - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 03 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

IV - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;

V - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI – propor e encaminhar à Assembléia Geral, pela maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, a alteração do seu estatuto social e a extinção da entidade;

VII - aprovar e dispor, pela maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, sobre:

a) regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

b) regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

RP



PREFEITURA DE  
**Itapipoca**

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

**Seção III**  
**Do Contrato de Gestão**

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo Municipal, ou pelo consórcio do qual participe, e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º desta Lei.

§ 1º - A celebração de contrato de gestão será sempre precedida de processo seletivo com regras definidas em edital próprio e de ampla divulgação.

§ 2º - Aplicam-se, para contratação, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitação e contratos administrativos.

Art. 6º - O contrato de gestão discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes.

Parágrafo único - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

*fl.*





PREFEITURA DE  
**Itapipoca**

II - a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

**Seção IV**  
**Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão**

Art. 8º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Parágrafo único - A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Art. 9º - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 - Nos termos do artigo 9º desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, poderá de imediato ser providenciado os expedientes jurídicos necessários à preservação do patrimônio público.

**Seção V**  
**Do Fomento às Atividades Sociais**

Art. 11 - As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12 - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

*fb*



PREFEITURA DE  
**Itapipoca**

§1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento anual, bem como eventuais adicionais, quer seja especial, quer seja suplementar, e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso que faça parte do contrato de gestão.

§2º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens passem a integrar o patrimônio do Município.

Parágrafo único - A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

**Seção VI**  
**Da Desqualificação**

Art. 14. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou nesta Lei.

§1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§2º - A desqualificação importará em reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 15 - A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.





PREFEITURA DE  
**Itapipoca**

Art. 16 -Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Municipal de Publicização - PMP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos do Poder Executivo Municipal, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;

II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;

III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 17 - A organização social que desenvolver atividades na área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 18 - As disposições desta Lei poderão ser objeto de regulamentação no que for cabível ou necessário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.

**FELIPE SOUZA PINHEIRO**  
Prefeito do Município de Itapipoca

Projeto de Lei Nº \_\_\_\_\_/2021

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PROFESSORES E EXTINGUE A CONTRATAÇÃO DO PROFESSOR HORISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, ESTADO DO CEARÁ, FELIPE SOUZA PINHEIRO,** no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nesta Lei, os casos de contratação por tempo determinado de professores na rede municipal de ensino para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante contrato sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover contratações por tempo determinado necessárias para o normal andamento do serviço público relacionado a educação básica a cargo do ente municipal, para atender as unidades escolares e as unidades da administração direta da Secretaria de Educação.

Art. 3º - A contratação pelo Regime Especial será precedida de seleção pública simplificada para formação do cadastro de reservas, não gerando direito a nomeação por tratar-se de situação emergencial e transitória.

§ 1º - O Processo Seletivo Público Simplificado será regulamentado por Edital específico que definirá cargos, carga horária, vencimentos e polo educacional, para provimento das funções, bem como data da realização do certame, etapas do





processo simplificado, condições das inscrições, resultado final, contratação e outras providências necessárias para formação do cadastro de reserva.

§ 2º - O Processo Seletivo Público Simplificado será organizado, coordenado e executado por Comissão de Organização composta por três membros que poderão ser servidores efetivos ou de cargos em comissão, a ser nomeada especialmente para essa finalidade mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O processo de seleção compreende avaliação curricular e entrevista, considerando a formação do candidato para as exigências necessárias para o exercício das atribuições do cargo.

§ 4º - O prazo de validade da seleção pública simplificada será de até 2(dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 4º - A duração dos contratos por tempo determinado definidos na forma desta Lei será de acordo com a necessidade do interesse público.

Art. 5º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II – a pedido do contratado;

III – por conveniência da administração pública, a juízo da autoridade que proceder a contratação;

IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º - A extinção do contrato, em razão dos incisos II e III, deste artigo, deverá ser comunicado pelas partes que der origem, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de indenização equivalente ao mês de trabalho.

§ 2º - A extinção do contrato, em razão dos incisos I, III e IV, deste artigo, não caberá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização, salvo o disposto no §1º deste artigo.

FAB



Art. 6º - A jornada diária de trabalho dos contratados será de 4 (quatro) horas, podendo ser ampliada até 8 (oito) horas, admitindo-se a retribuição pecuniária por hora prestada, correspondente ao valor pago pela hora normal de trabalho.

Parágrafo Único – Fica estabelecido que o professor contratado temporariamente não terá remuneração inferior ao piso nacional salarial do professor fixado pelo Ministério da Educação, que atualmente é de 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais, vinte e quatro centavos) mensais, referente a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, admitindo-se o pagamento proporcional a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, no valor de R\$ 1.443,12 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais, doze centavos).

Art. 7º - Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação de serviços pelo Regime Especial as seguintes situações:

I – necessidades decorrente de leis específicas de reestruturação organizacional com a ampliação e criação de unidades escolares, unidades e subunidades administrativas e/ou operacionais vinculado a Secretaria de Educação;

II – decorrente da contratação de pessoal indispensável ao funcionamento da Administração Pública quando não existir disponibilidade de quadro efetivo;

III – decorrente de execução de programas dos Governos Federal e Estadual e, de celebração de convênios, ajustes e acordos, com os entes públicos e civis de interesse público, que exijam contratação de pessoal para sua execução;

IV – decorrente de necessidades deixadas por servidor efetivo afastado temporariamente do cargo por qualquer dos motivos definidos na Lei Municipal nº 205/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapipoca-CE);

V - vacância do cargo;

VI - afastamentos e licenças a qualquer título;





VII - nomeação para ocupar cargos de provimento em comissão ou funções de confiança junto à Administração Pública Municipal; ou

VIII – cessões a outros entes federativos.

Parágrafo Único – Somente poderá ser realizada a contratação temporária, nos termos desta Lei, para cargos e vencimentos definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 8º - Poderá ser admitido como professor contratado por tempo determinado, nos cargos e vencimentos definidos no Anexo I desta Lei, o (a) estudante universitário(a) que, por ocasião do processo seletivo, apresentar declaração ou certidão oficial de instituição superior reconhecida e/ou credenciada pelo Ministério da Educação de que esteja cursando as licenciaturas exigidas no Anexo I desta Lei com integralização mínima de 120 (cento e vinte) créditos.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta das Dotações Orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria de Educação para o presente exercício e consignadas nos orçamentos dos exercícios subsequentes.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, inclusive as Leis Municipais nº 37/2013, 04/2014 e 08/2017, que autorizam a contratação de professores horistas.

Paço da Prefeitura Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, aos 12 dias do mês de JANEIRO de 2021.



**FELIPE SOUZA PINHEIRO**

Prefeito Municipal de Itapipoca-CE



PREFEITURA DE  
**Itapipoca**

MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_/2021

Itapipoca-CE, 11 de janeiro de 2021

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA E DEMAIS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL,**

Renovando cumprimentos a V.Exa. e seus dignos Pares, encaminhamos anexo o Projeto de Lei, **que DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO “ORGANIZAÇÕES SOCIAIS” NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, objetivando merecer autorização dessa augusta Casa Legislativa.

Nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 18.5.1998, o Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sociais sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesse mesmo diploma.

O objetivo de se editar referida Lei Federal foi de encontrar um instrumento que permitisse a transferência para as Organizações Sociais de certas atividades que vêm sendo exercidas pelo Poder Público e que melhor o seriam pelo setor privado, sem necessidade de concessão ou permissão.

Trata-se, pois, de uma nova forma de parceria, com a valorização do chamado terceiro setor, ou seja, serviços de interesse público, mas que não necessitam, obrigatoriamente, ser prestados pelos órgãos e entidades governamentais.

*A.*





PREFEITURA DE  
**Itapipoca**

A implementação da gestão compartilhada e da parceria com organizações sociais, nos termos do presente Projeto de Lei, permitirá a viabilização de diversas atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte amador e à saúde.

Consta do §1º do artigo 1º da presente proposta que a qualificação, credenciamento e supervisão das Organizações Sociais poderão ser efetuados diretamente pelo Poder Executivo ou Consórcio Intermunicipal em que o Município seja partícipe e no inciso II, do artigo 2º, consta a necessidade de que haja aprovação quanto à conveniência e oportunidade por parte da Administração para que conceda a qualificação como organização social. Ou seja, além da entidade ter que atender aos requisitos da Lei, é mister que se submeta a uma apreciação discricionária por parte do Poder Público.

Justificado nestes termos, encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

**FELIPE SOUZA PINHEIRO**  
Prefeito Municipal de Itapipoca